



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 13709.000427/90-30

Sessão de 08 de dezembro de 1995

Acórdão n. 101-89.279

Recurso n.: 84.669 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente: HIGROTEC INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)

PROCESSUAL - INTIMAÇÃO - E válida a intimação entregue no domicílio fiscal da autuada, ainda que recebida por vigilante da empresa de segurança contratada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por HIGROTEC INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


KAZUKI SHIOHARA

- Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

2
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13709.000427/90-30

RECURSO Nº: 84.669

ACORDÃO Nº: 101-89.279

RECORRENTE: HIGROTEC INDUSTRIA E COMERCIO S/A

R E L A T O R I O

A HIDROTEC INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.468.281/0001-60, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração de fl. 02, através do qual foi apurada contribuição para PIS/DEDUÇÃO incidente sobre Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica calculada sobre a omissão de receita, caracterizada por passivo fictício, no processo matriz de nº 13709-000425/90-12 e por falta de comprovação documental dos saldos das seguintes contas:

FORNECEDORES	Cz\$ 1.718.864
FINANCIAMENTO A CURTO PRAZO .	Cz\$ 7.620.455
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIB. ..	Cz\$ 4.895.805
OUTRAS CONTAS	Cz\$ 1.468.464
TOTAL	Cz\$ 15.703.588

Na impugnação, de fl.12, argumenta que como a exigência contidas nestes autos decorre do lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, solicita seja sobrestado até que seja julgado o processo matriz.

A autoridade julgadora de 1º grau, não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva, e sobre a eventual revisão de ofício aventada pela impugante, esclareceu:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709.000427/90-30
Acórdão nº 101-89.279

"Com efeito, não se vê no lançamento em tela, quer nos fundamentos, quer nos seus aspectos formais, defeitos, erros ou irregularidades de modo a invalidá-lo."

No recurso voluntário, de fls. 18/19, a recorrente relata os mesmos argumentos já expendidos na impugnação.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709.000427/90-30
Acórdão nº 101-89.279

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

No caso dos autos, a intimação de fl. 10, foi entregue do domicílio tributário a atuada, no dia 26 de abril de 1990 e a impugnação só foi protocolizada em 19 de setembro de 1990, ou seja, após o transcurso do prazo prescrito no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, não foi estabelecido o litígio na forma do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, e portanto, inexistindo litígio, não pode tomar conhecimento do pedido de fls. 45/47, como recurso voluntário, por este Colegiado.

Quanto a alegada revisão de ofício, conforme relatado acima, a autoridade lançadora entendeu que não é cabível.

Por outro lado, o fato de a intimação ter sido recepcionado por empregado da empresa de vigilância contratada pela atuada, não invalida a sua entrega porque foi postada e recepcionada no domicílio tributário da mesma.

A jurisprudência administrativa é pacífica sobre este entendimento, conforme Acórdãos, cujas ementas são transcritas abaixo:

"ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - Considera-se válida a Notificação de lançamento entregue no endereço indicado pelo contribuinte como domicílio fiscal, ainda que este tivesse se ausentado por motivo de férias (Ac. 105-1.039/84)."

"INTIMAÇÃO ENTREGUE AO PORTEIRO DO EDIFÍCIO - A intimação entregue no domicílio fiscal declinado da declaração de rendimentos, mediante aviso de recepção, não pode ser objeto de nulidade, ainda que feita por intermédio do porteiro do edifício (Ac. 102-21.473/84 e 103-9.258/89)."



PROCESSO N. 13709.000427/90-30

Acórdão n. 101-89.279

Não há dúvida que a autuada foi intimada regularmente e con-
sequentemente, a impugnação é intempestiva e como não foi instaurado o
litígio, não há como examinar o mérito.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao
recurso voluntário.

Brasília (DF), 08 de dezembro de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator